

PROCESSO Nº 046/2025
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2025

OBJETO: Aquisição de mobiliários em geral, para atender aos setores da Prefeitura Municipal de Muriaé, visando melhoria ou troca dos memos que encontram-se em desgaste

Ao
Ilustríssimo Sr. Pregoeiro
Lucas Paulo Sabino

LICITAMAX COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com sede na Rua Antonio Delforno, nº 162, Loteamento Jardim Delforno, Itatiba SP – CEP 13251-190, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob nº CNPJ - 55.727.844/0001-20, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. MARCO AURÉLIO DO AMARAL AMORIM, portador da cédula de identidade nº 15.240.479-X SSP/SP e do CPF/MF nº 090.403.688-05, vem apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que desclassificou sua proposta para os itens 1, 2, 16, e 17, nos termos dos fatos e direitos a seguir dispostos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Empresa ora recorrente participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, realizado no dia 13 de maio próximo passado. Nos moldes do item 11 e subitens do mesmo instrumento, define-se como 3 (Três) dias úteis o prazo recursal, restando certo pela data de protocolo na plataforma que se trata de recurso plenamente TEMPESTIVO.

DOS FATOS

Ao término das análises documentais, esta Comissão julgou por bem pela **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa ora recorrente, alijando-a da continuidade no certame para, posteriormente, habilitar a empresa ora recorrida.

São estes os fatos apresentados

PRELIMINARMENTE

Cumpre-nos informar que os fatos a seguir narrados em nada maculam a condução do certame, restando certo tratar-se de meros equívocos quando da análise dos documentos apresentados, o que em nada afeta ou afetou a lisura no trato.

DAS RAZÕES E DIREITOS

Em que pese o respeito ao Sr. Pregoeiro e à Equipe de Apoio que o assessora, não pode a ora recorrente ter sua proposta desclassificada, vez que os documentos “não apresentados” por esta ou ainda “fora de prazo de validade” estão na verdade presentes e dentro dos ditames legais para seu uso.

Vejam os motivos da inabilitação da ora recorrente, em reprodução extraída do “chat” da plataforma BNCC:

“Quanto aos LOTES 1, 2, 16 e 17, verificou-se que os documentos NÃO ESTÃO em CONFORMIDADE com o exigido pelo Edital, pois constatou-se que:

Certificado de preparação de pintura apresentado pelo empresa não consta nas referências normativas a NBR 15185 em nenhuma versão. Consta somente no histórico de revisões. Sendo que deveria constar nas referências normativas para ser revisadas. Exemplo a ASTM D2794-93 (REV.2019).”

Pois bem,

A alegada norma ABNT NBR 15185 é apenas de valor instrumental para a aplicação das Normas ABNT NBR 14847 e 15156. De maneira prática, ela não se aplica sozinha, mas sim define apenas os meios para aplicação e verificação das duas outras normas acima citadas. Seu papel, enfim, é **complementar** no atendimento às normas **ABNT NBR 14847** e **ABNT NBR 15156**, inclusive no contexto da **inspeção visual de superfícies de aço carbono, com ou sem pintura**.

Vamos analisar como essa relação se dá especificamente nesse ponto:

Tanto nas normas **NBR 14847** quanto na **NBR 15156**, é exigida a **inspeção visual** como parte essencial do processo de verificação da **eficácia da limpeza e desinfecção de artigos ou superfícies**, o que inclui superfícies de aço carbono (como equipamentos médicos, bancadas, bandejas, instrumentos, etc.).

Essas superfícies podem estar:

- **Com pintura:** necessitando verificar integridade da camada protetora, presença de sujidade visível, falhas ou corrosão.
-
- **Sem pintura:** inspeção direta da superfície metálica para sujidade, manchas, corrosão, ferrugem ou resíduos.

A **ABNT NBR 15185**, nesse processo, fornece as diretrizes **para descrever e documentar corretamente** esses procedimentos de inspeção visual. Especificamente, ela orienta sobre:

Como padronizar o POP (Procedimento Operacional Padrão) para inspeção visual:

- **Objetivo claro do POP** (ex: garantir que não haja resíduos visíveis em superfícies metálicas após limpeza).
- **Materiais utilizados** (ex: iluminação adequada, lupa, lanternas, panos brancos, etc.).
- **Crítérios de aceitação/rejeição** (ex: ausência de resíduos visíveis, manchas, ferrugem ou material orgânico).
- **Frequência da inspeção** (ex: após cada ciclo de limpeza).
- **Registro da inspeção** (planilhas, formulários, checklists).

Em termos práticos, assim se dá a Aplicação Integrada entre as normas

Norma técnica envolvida	O que ela define
NBR 14847	Requisitos técnicos para limpeza/desinfecção de superfícies (ex: aço carbono).
NBR 15156	Detalha a limpeza manual, inclusive inspeção pós-lavagem.
NBR 15185	Como documentar o procedimento de inspeção visual, incluindo critérios técnicos definidos pelas outras duas normas.

Com o devido respeito a quem emitiu, os PARECERES TÉCNICOS não trazem NADA efetivamente técnico. A menos que estejamos bastante enganados, nenhuma diligência ou consulta foi feita a nenhum Órgão Certificador ou com capacidade realmente técnica para conhecer as normas e suas aplicações.

Não se justifica, com todo o respeito, o município de Muriaé gastar **R\$101.731,50 (CENTO E UM MIL, SETECENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)** apenas baseado em uma normativa, presente junto às Normas ABNT NBR que a necessitam.

Respeitosamente solicitamos, pois, que sejam juntadas ao julgamento do presente Recurso Administrativo as diligências que justifiquem esse gasto desnecessário do dinheiro público

DA CONCLUSÃO

Sr. Pregoeiro, a **função da ABNT NBR 15185 é documentar, estruturar e padronizar os procedimentos de inspeção visual** exigidos pelas **NBR 14847 e NBR 15156**, garantindo que essa etapa:

- Seja feita de forma sistemática;
- Siga critérios claros de aceitação/rejeição;
- Tenha rastreabilidade e documentação adequada.

É por esse motivo, inclusive, que a ABNT NBR 15185 é citada ao final dos laudos de pintura, a fim de garantir que as normas 14847 e 15156 estão dentro dos parâmetros de tempo que as legitimam.

É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a **razoabilidade** e a **proporcionalidade** indispensáveis aos atos administrativos. Sabe-se, que o Princípio da Razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Como última citação, lembraremos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. (Grifo nosso)

*À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: **a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos.**”.* Novamente grifamos

DA SOLICITAÇÃO

Conscientes do costumeiro zelo e empenho desta Comissão em guardar o caráter isonômico do procedimento, sempre respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Vantajosidade e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênica, que a decisão que inabilitou a empresa ora recorrente deve ser **REFORMADA**, realizando-se as diligências que se julguem necessárias, sendo retomado o processo e dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando, além dos já citados princípios, os da Economicidade e Isonomia.

Não sendo este o entendimento desta Comissão e concordando que o município deva ser onerado em mais de **R\$130.000,00 Cento e trinta mil reais**), requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório, sem prejuízo de eventual representação ao Tribunal de Contas competente para fiscalizar a Administração Licitante (art. 74, § 2º, da Constituição da República), bem como demais medidas judiciais cabíveis.

Nestes termos aguarda respeitosamente pelo Vosso

DEFERIMENTO

Itatiba, 16 de junho de 2025

LICITAMAX COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Marco Aurélio do Amaral Amorim

Procurador

CPF/MF – 090.403.688-05